



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 004/2016.

DATA: 09/05/2016

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA IMEDIATA, EM TODAS AS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JAPERI."

Apresentado em 10 de maio de 2016
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 13 de dezembro de 2016

Extraído o autógrafo em 14 de dezembro de 2016
Subiu a Sanção sob protocolo em 14 de dezembro de 2016, pelo ofício n.º 107/16
Financiado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Voto Parcial em _____ de _____ de _____
Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° /2016.
**“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE RELAÇÃO DOS
MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA IMEDIATA, EM
TODAS AS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE JAPERI.”**

AUTOR: ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E PROMULGOU A SEGUINTE:**

LEI:

Art. 1º- As unidades da rede pública de saúde do Município de Japeri, que distribuem, gratuitamente, medicamentos para a população em geral, deverão divulgar mensalmente a relação com todos os medicamentos disponíveis para a distribuição.

§1º- A divulgação deverá ocorrer diariamente através da instalação de cartaz, fixado em suas dependências, contendo a relação com todos os medicamentos disponíveis naquele dia; bem como toda a documentação necessária para a aquisição de cada dos medicamentos.

§2º- O cartaz informativo de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, deverá ser atualizado toda vez que ocorrer alterações na lista de medicamentos disponíveis, com fins de evitar danos aos cidadãos que utilizam os medicamentos periódicos.

§3º- Os nomes dos medicamentos deverão ser legíveis, e constar o nome genérico e comercial do medicamento; e a relação deverá ser disponibilizada em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada da respectiva unidade de saúde.

Art. 2º- A instalação do cartaz, assim como a veracidade das informações nele veiculadas, será de responsabilidade do chefe da unidade de saúde.

Art. 3º- O Executivo publicará em seu “site” oficial da internet, a lista de medicamentos disponibilizados pelas unidades de saúde do Município.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um número exclusivo de telefone e um endereço eletrônico (e-mail) para receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias apresentadas por usuários ou entidades representativas, sobre a falta de medicamentos.

§2º- Ao receber quaisquer reclamações sobre a falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, deverá a Secretaria Municipal de Saúde comunicá-las aos responsáveis pela produção do site oficial da Prefeitura na internet, no prazo de até 24 horas depois de recebida a reclamação.

Art. 4º- A fiscalização do cumprimento das determinações dispostas nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão

responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimentos administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º- Os recursos financeiros para arcar com as despesas decorrentes da presente lei correrão à custa do orçamento estabelecido pelo Executivo, a conta da Secretaria Municipal de Saúde, para o ano 2016.

Art. 6º- Fica estabelecido o prazo de e 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para o cumprimento dos termos da mesma.

Art. 7º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 14 de Dezembro de 2016



**CEZAR DE MELO
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto

C. M. JAPERI			
PROTOCOLO			
DATA:	09	/	05 / 2016
Nº	004	LIVº	01 FLº 01

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/2016

“Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri”.

Art. 1º- As unidades da rede pública de saúde do Município de Japeri, que distribuem, gratuitamente, medicamentos para a população em geral, deverão divulgar mensalmente a relação com todos os medicamentos disponíveis para a distribuição.

§1º- A divulgação deverá ocorrer diariamente através da instalação de cartaz, fixado em suas dependências, contendo a relação com todos os medicamentos disponíveis naquele dia; bem como toda a documentação necessária para a aquisição de cada dos medicamentos.

§2º- O cartaz informativo de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, deverá ser atualizado toda vez que ocorrer alterações na lista de medicamentos disponíveis, com fins de evitar danos aos cidadãos que utilizam os medicamentos periódicos.

§3º- Os nomes dos medicamentos deverão ser legíveis, e constar o nome genérico e comercial do medicamento; e a relação deverá ser disponibilizada em local de fácil visualização, preferencialmente na entrada da respectiva unidade de saúde.

Art. 2º- A instalação do cartaz, assim como a veracidade das informações nele veiculadas, será de responsabilidade do chefe da unidade de saúde.

Art. 3º- O Executivo publicará em seu “site” oficial da internet, a lista de medicamentos disponibilizados pelas unidades de saúde do Município.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um número exclusivo de telefone e um endereço eletrônico (e-mail) para receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias apresentadas por usuários ou entidades representativas, sobre a falta de medicamentos.

§2º- Ao receber quaisquer reclamações sobre a falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, deverá a Secretaria Municipal de Saúde comunicá-las aos responsáveis pela produção do site oficial da Prefeitura na internet, no prazo de até 24 horas depois de recebida a reclamação.

Art. 4º- A fiscalização do cumprimento das determinações dispostas nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão

Alvaro

responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimentos administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º- Os recursos financeiros para arcar com as despesas decorrentes da presente lei correrão à custa do orçamento estabelecido pelo Executivo, a conta da Secretaria Municipal de Saúde, para o ano 2016.


Art. 6º- Fica estabelecido o prazo de e 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para o cumprimento dos termos da mesma.


Art. 7º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.


Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 05 de Maio de 2016.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Vereador PTN

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: <u>10 / 05 / 2016</u>


C. M. JAPERI 1º DISCUSSÃO
DATA: <u>06 / 12 / 2016</u>


C. M. JAPERI 2º DISCUSSÃO
DATA: <u>13 / 12 / 2016</u>




Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº/2016

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Apresento à Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que proponho com objetivo de instituir no Município de Japeri, a prática da divulgação da Relação dos Medicamentos a serem distribuídos de forma gratuita à População residente na municipalidade, pela Unidades de Saúde Pública municipal; medida esta, que com a aprovação do Projeto de Lei se tomará obrigatória.

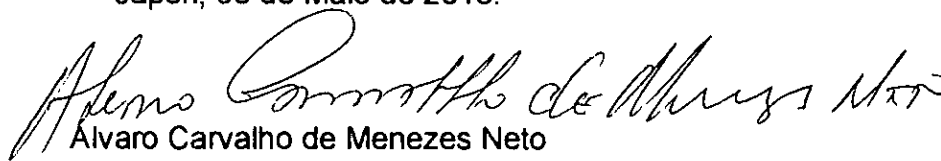
No mesmo Projeto de Lei proponho que no mesmo veículo de divulgação, seja dada a publicidade necessária da documentação exigida da população para a aquisição de cada um dos medicamentos; e no caso de falta do medicamento procurado, a informação do local onde é possível encontrá-los na Rede Municipal de Saúde.

O Projeto determina que a Secretaria Municipal de Saúde ao receber quaisquer reclamações sobre a falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde, deverá comunicá-las aos responsáveis pela produção do site oficial da Prefeitura na Internet, que deverão produzir um banner e publicá-lo no topo da página principal do site do Município, alertando sobre a falta do medicamento, num prazo de até 24 horas depois de recebida a reclamação.

No projeto de Lei proponho que a Secretaria Municipal de Saúde passe a ter um número exclusivo de telefone e um endereço eletrônico (e-mail); para receber, analisar e avaliar as reclamações, consultas e denúncias apresentada por usuários ou entidades representativas, sobre a falta de medicamentos; encaminhar aos órgãos competentes e Ouvidoria da Prefeitura, as denúncias e irregularidades de qualquer natureza, inclusive aquelas apresentadas pela população sobre a falta de medicamentos de uso contínuo; fiscalizar o cumprimento da lei pela Prefeitura Municipal.

Acredito que as medidas propostas no Projeto de Lei são grande relevância para a População Japeriense; solicito aos Senhores Vereadores, meus Pares, o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, que é de grande interesse público.

Japeri, 05 de Maio de 2016.


Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Vereador PTN



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº004 /2016

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se de Proposição legislativa subscrita por Vereador em pleno o exercício de Mandato eletivo, o Ver. Álvaro Carvalho de Menezes Neto – PTN; protocolada nesta Casa em 09 de maio último, sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri”.

A Proposição veio acompanhada da necessária peça de Justificativas onde ilustre Edil subscritor alega em linhas gerais as razões que o levou a apresentar a Proposição; e finaliza alegando o seguinte: “acredito que as medidas propostas no Projeto de Lei são de grande relevância para a População Japeriense; solicito aos Senhores Vereadores, meus Pares, o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Lei que é de grande interesse público”.

Conclui-se que a pretensão do Vereador subscritor é através da aprovação de sua Proposição, ver instituído no âmbito do Município de Japeri legislação disciplinando em linhas gerais a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Público municipal, a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri; e propõe também que seja divulgada no mesmo “cartaz” a relação de documentos a ser exigida da População para a aquisição de cada um dos medicamentos.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

De início se necessário a falta de medicamentos nas unidades de saúde é um problema recorrente; que oferecer à população a possibilidade de não interromper seu tratamento de saúde por causa dos altos custos dos remédios é dever do estado.

Neste aspecto, os problemas referentes à gestão da assistência farmacêutica são apontados com ocorrência elevada entre os estados, nas fiscalizações de todas as ações, especialmente, controle ineficiente de estoque e condições inadequadas de armazenamento, os quais provocam a perda de medicamentos por validade expirada ou avaria, além da licitação em desacordo com as normas.

A Controladoria Geral da União, considerando que parte dos recursos que financiam a aquisição de medicamentos pelos Municípios são repassados pela União; em estudos realizados estimou-se o desperdício de recursos financeiros alocados na ação de aquisição de medicamentos de dispensação em caráter normal/habitual e os de caráter excepcional.

Os problemas detectados na gestão desses programas foram analisados e discutiu-se a importância dos Tribunais de Contas; e da própria CGU na promoção da transparência da gestão pública e do uso adequado dos recursos públicos.

Há que se dar destaque, que um dos grandes desafios do Estado brasileiro na atualidade consiste na garantia dos direitos sociais determinados pela Constituição de 1988, especialmente o direito à saúde. Até então o acesso a serviços de saúde estava assegurado apenas aos indivíduos que contribuíssem com a Previdência Social. Esta Constituição rompeu com a lógica do seguro social e estabeleceu a seguridade social, reconhecendo a saúde como direito de todos e dever do Estado, de forma que o acesso aos serviços de saúde deve ser universal, igualitário e integral, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS (Senado Federal, 2007).

Com a assunção dessa responsabilidade, fez-se necessário ao Estado desenvolver competências para ampliar a sua capacidade administrativa e estruturar o SUS, de forma descentralizada e hierarquizada, com comando único em cada esfera de governo.

Esta estrutura operativa revela a complexidade de governança do sistema, na medida em que seu funcionamento tange às questões federativas, envolvendo a União (Ministério da Saúde), os 26 estados (Secretarias Estaduais de Saúde – SES), os 5.564 municípios (Secretarias Municipais de Saúde – SMS) e o Distrito Federal (Secretaria Distrital de Saúde).

Entre as áreas de atuação do SUS, a Lei Orgânica da Saúde (Brasil, 1990) elenca a assistência terapêutica integral, incluindo a assistência farmacêutica.

O conceito de assistência farmacêutica foi explicitado posteriormente no documento da Política Nacional de Medicamentos (PNM), o qual a define

como: “grupo de atividades relacionadas ao medicamento, destinadas a apoiar as ações de saúde demandadas por uma comunidade.

Envolve o abastecimento de medicamentos em todas e em cada uma de suas etapas constitutivas, a conservação e controle de qualidade, a segurança e a eficácia terapêutica dos medicamentos, o acompanhamento e a avaliação da utilização, a obtenção e a difusão de informação sobre medicamentos e a educação permanente dos profissionais de saúde, do paciente e da comunidade para assegurar o uso racional de medicamentos” (Ministério da Saúde, 2001).

O Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde levantou recentemente dados que apontam que cerca de 51,7% dos brasileiros interrompem seu tratamento médico devido à falta de dinheiro para comprar remédios.

Desta forma os cidadãos recorrem às unidades de saúde dos seus municípios para adquirir, gratuitamente e/ou a preço de custo, seus medicamentos prescritos.

Porém muitas vezes o cidadão chega atrasado no seu trabalho porque foi a unidade de saúde para garantir seu remédio, enfrentou fila e quando atendido foi informado que seu medicamento está em falta.

Além de não conseguir o medicamento comprometendo seu tratamento, o trabalhador gastou seu dinheiro com o transporte até a unidade de saúde.

Também se faz necessário esclarecer que a dispensação de medicamentos e as Boas Práticas de Farmácia devem ser o foco principal da atuação do farmacêutico nos sistemas de saúde; seja o Sistema de Saúde Pública, ou o Sistema de Saúde particular.

A dispensação de medicamentos feita com qualidade é fundamental para que a terapêutica medicamentosa do paciente alcance bons resultados. Os farmacêuticos que atuam nas mais diversas áreas devem conhecer as Boas Práticas de Farmácia e de dispensação, seja em nível hospitalar ou ambulatorial, na manipulação ou na drogaria, na rede privada ou na rede pública de saúde.

De acordo com a Política Nacional de Medicamentos, a dispensação é o ato do profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Nesse ato, o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São considerados elementos importantes que merecem a orientação do farmacêutico:

- Ênfase no cumprimento da dosagem prescrita;



- Interação do medicamento prescrito com alimentos e/ou com outros medicamentos;
- Reconhecimento de reações adversas potenciais;
- Condições de armazenamento e conservação dos produtos.

O ato da dispensação deve assegurar que o medicamento de boa qualidade seja entregue ao paciente certo, na dose prescrita, na quantidade adequada; que sejam fornecidas as informações suficientes para o uso correto e que seja acondicionado de forma a preservar a qualidade do produto.

Desta forma, as boas práticas de dispensação auxiliam na promoção do Uso Racional de Medicamentos, em consonância com as políticas vigentes.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), recomenda-se que o processo de dispensação seja feito de acordo com os seguintes passos:

1. Receber a prescrição do medicamento (verificar sua integridade).
2. Interpretar a prescrição (verificar sua adequação ao paciente).
3. Aviar o medicamento prescrito (efetuar de acordo com a norma correspondente para o medicamento aviado).
4. Comunicar o paciente (ênfasis nas informações básicas para o uso racional dos medicamentos prescritos).
5. Registrar/documentar as atividades de dispensação de medicamentos (levar em conta as necessidades administrativas, técnicas e éticas).

A ANVISA, por meio da Resolução nº 328, de 22 de julho de 1999, estabelece o regulamento técnico sobre as Boas Práticas de Dispensação de medicamentos em farmácias e drogarias. Determina adequação da infraestrutura física e instalações, estrutura de recursos humanos, de documentação e para aplicação de injetáveis.

O Conselho Federal de Farmácia (CFF) publicou em 20 de abril de 2001 as Boas Práticas de Farmácia, através da Resolução nº 357 e alterada, depois, pela Resolução nº 416/04. Em 2011, o CFF publicou a Resolução nº 546, que dispõe sobre a indicação farmacêutica de plantas medicinais e fitoterápicos isentos de prescrição e o seu registro.

Através destas resoluções, o CFF orienta os profissionais farmacêuticos ao exercício da profissão, bem como da direção, administração e responsabilidade técnica de estabelecimentos farmacêuticos.

Assim como o ato da prescrição, o ato da dispensação também envolve aspectos éticos, disposto no Código de Ética Farmacêutico. É dever do farmacêutico exercer a atenção farmacêutica e fornecer informações ao usuário dos

Quanto ao processo legislativo, a modalidade da Proposição – Projeto de Lei Ordinária - a mesma se encontra capituladas no artigo 54, Inciso III, da Lei Orgânica; que disciplina as Proposições que compreendem o processo legislativo; sendo que neste caso a Proposição por ser de iniciativa de Vereador, após analisadas pelas Comissões Permanentes, deverá ser apreciada pelo Plenário, necessitando para sua aprovação da maioria simples dos votos dos Vereadores da Casa Legislativa; e caso aprovada dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Quanto à **competência** para apresentação da matéria, como já mencionamos no início da análise, o ilustre Edil subscritor imiscui-se em elaborar Proposição legislativa, com intuito de ver instituído no âmbito do Município de Japeri legislação tornando obrigatória a divulgação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri; mediante as condições estabelecidas no texto da Proposição que objetiva ver aprovada; logo não há restrições legais para a iniciativa em razão da matéria.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 196, que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8080/90), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece que é responsabilidade do Estado a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, garantindo a população acesso aos serviços e ações de saúde, de forma universal, em todos os níveis de assistência, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como um de seus pilares a universalidade de acesso ao sistema de saúde, para TODOS os cidadãos brasileiros, independente do seu nível social, ou seja, todos os brasileiros têm direito a ser atendidos pelo SUS, só não o fazendo se não o quiser; mas ele está ali, para ser utilizado. Quanto à integralidade, entende-se como um processo de hierarquização e racionalização do sistema.

Cabe ao gestor público atender as demandas nos níveis de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, através de ações de baixa, média e alta complexidade. As diretrizes da atenção farmacêutica foram estabelecidas na

serviços, sendo vedado ao mesmo expor, dispensar, ou permitir que seja dispensado medicamento em contrariedade à legislação vigente.

Portanto, a dispensação de medicamentos não é o simples ato de entregar o medicamento ao paciente. O farmacêutico, sendo corresponsável pela farmacoterapia, assume a responsabilidade pelo bom uso dos medicamentos adquiridos pelo paciente.

Como já vimos acima, a Proposição tem como objeto ver instituída no âmbito do Município de Japeri legislação disciplinando em linhas gerais a obrigatoriedade de divulgação pelo Poder Público municipal, a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri; e propõe também que seja divulgada no mesmo "cartaz" a relação de documentos a ser exigida da População para a aquisição de cada um dos medicamentos; por assim dispor a Proposição é compatível com o problema que pretende solucionar com a aprovação da mesma; que deverá ser objeto de apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, há que se ressaltar que o processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Quanto ao aspecto formal para a sua apresentação a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a sua redação, a Proposição se encontra bem redigida, tendo adotado o bom vernáculo da língua portuguesa, e técnica de elaboração dentro dos padrões estabelecidos pelos manuais de elaboração de proposições legislativas

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a Proposição em seu texto e objeto dispõe sobre matéria relacionada a gestão de medicamentos nas Unidades de Saúde do Município que não informa aos Populares sobre sua existência ou não naquela unidade de dispensação de medicamentos; objetiva instituir mais transparência na gestão de remédios; e assim, observa que a transparência estimula a participação social, a informação divulgada aproxima sociedade da gestão exercida por seus representantes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 004/2016 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 004/2016 de Autoria do VERERADOR ALVARO CARVALHO DE MENEZES que “**Dispões sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 004/2016.**

No âmbito desta Comissão, não observamos obste quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

apresentação, lastreia a autoria e o debate sobre este projeto por se tratar de interesse Público.

Quanto ao conteúdo do Projeto, destacamos que a iniciativa é compatível com os permissivos Constitucionais, tanto em relação à Constituição Federal, art. 24, inciso XII, bem como em nossa Constituição Estadual, em seu art. 74, inciso XII.

Após análise do feito, não resta dúvidas sobre sua constitucionalidade.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos; **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis às fls., 06 e 07.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2016 de Autoria do VERERADOR ALVARO CARVALHO DE MENEZES que “**Dispões sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Japeri, 24 de novembro de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão



Márcio Rodrigues Rosa
Vice-Presidente


Helder Pedro Barros
Secretário

Kerly Gustavo Bezerra
Suplente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 004/2016

AUTOR: VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

PRESIDENTE em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 004/2016 de Autoria do VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que **“Dispões sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri”**; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
004/2016.

No âmbito desta Comissão, não observamos obstáculo quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para apresentação, lastreia a autoria e o debate sobre este projeto por se tratar de interesse Público.

Quanto ao conteúdo do Projeto, destacamos que a iniciativa é compatível com os permissivos Constitucionais, tanto em relação à Constituição Federal, art. 24, inciso XII, bem como em nossa Constituição Estadual, em seu art. 74, inciso XII.

Após análise do feito, não viola regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000; da mesma forma não transgredir a Lei 4.320/64.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a



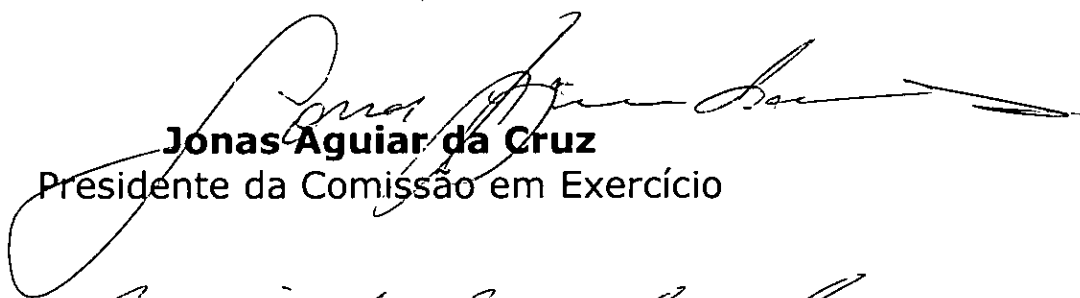
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

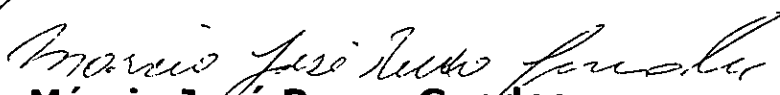
Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos; **ACOLHENDO** o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis às fls., 09.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE**, ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2016 de Autoria do VERERADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que "**Dispões sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri**" uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de novembro de 2016.


Jonas Aguiar da Cruz
Presidente da Comissão em Exercício


Márcio José Russo Guedes
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

PARECER Nº ____/2016.

MATÉRIA. Projeto de Lei Ordinária nº 004/2016 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR. VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

PRESIDENTE. Kérly Gustavo Bezerra Lopes

SECRETÁRIO. Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 004/2016 de Autoria do VEREADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que ***Dispões sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri***; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2016.

No âmbito desta Comissão, não observamos obstáculo quanto à iniciativa, eis que a Lei Orgânica deste Município destaca em seu art. 54 III sobre a competência para apresentação, lastreia a autoria e o debate sobre este projeto por se tratar de interesse Público.

CONCLUSÃO.

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos; ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E
VOTA FAVORÁVELMENTE, ao Projeto de Lei Ordinária nº 004/2016 de Autoria do VERERADOR ÁLVARO CARVALHO DE MENEZES NETO que ***Dispões sobre a divulgação da relação dos medicamentos disponíveis para entrega imediata, em**




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ASSUNTO DO
SERVIDOR.

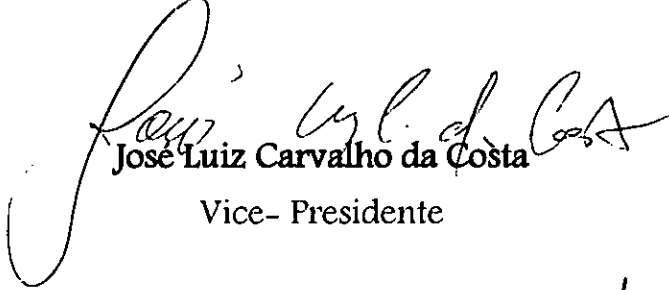
todas as unidades da Rede Pública de Saúde do Município de Japeri* uma vez que
cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação
em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 24 de novembro de 2016.


Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Presidente da Comissão


José Luiz Carvalho da Costa

Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda

Secretário